



OF. DE VETO Nº 10

Belo Horizonte, 1^º de *abril* de 2019.

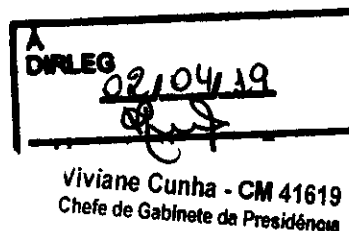
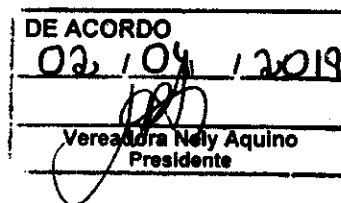
Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 5, de 2019, que dispõe sobre indicação de grupo sanguíneo e fator Rh em capacete de motociclista.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 5/19

Dispõe sobre indicação de grupo sanguíneo e fator Rh em capacete de motociclista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - O motociclista que transita pelo Município deve identificar seu grupo sanguíneo e seu fator Rh em local visível.

Art. 2º - A falta de indicação do grupo sanguíneo e do fator Rh no capacete acarretará ao infrator notificação e multa.

Parágrafo único - O valor da multa pelo não cumprimento da obrigação de que trata o *caput* do art. 1º será fixado pelo Executivo.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo do Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

02 / 04 / 19
GETC/SMGC



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 5, de 2019, que dispõe sobre indicação de grupo sanguíneo e fator Rh em capacete de motociclista.

Conforme se infere da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Município – PGM –, a nobre finalidade de conferir maior eficiência e celeridade ao atendimento médico de urgência prestado aos condutores de motocicletas envolvidos em acidentes de trânsito não supre o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição da República.

Nesse ponto, cumpre destacar que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, ao dispor sobre as “Normas Gerais de Circulação e Conduta” relativas aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores e de seus passageiros (arts. 54 e 55), estabelece expressamente as regras de utilização dos capacetes de segurança, além de cominar sanções administrativas para as infrações às suas disposições (art. 244, I e II). Ademais, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, no exercício da competência prevista no art. 12 do CTB, editou a Resolução nº 453/2013, que trata especificamente sobre os requisitos de segurança relativos ao uso de capacete para condutor e passageiro de motocicleta.

Desse modo, na esteira do parecer da PGM, verifica-se que matéria afeta à imposição de obrigações aos condutores de motocicletas, ainda que relacionada à proteção da saúde, constitui tema de interesse geral e demanda tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, por versar primordialmente sobre trânsito, devendo ser disciplinada por normas de caráter nacional.

Assim, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposição ora sob exame, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CR).

Lado outro, no que se refere ao interesse público, oportuno colacionar os fundamentos expostos pela Secretaria Municipal de Saúde em sua manifestação a respeito do tema:



“1. O sangue é, como os demais tecidos biológicos, capaz de gerar reações de incompatibilidade com grande potencial de risco para o receptor, inclusive podendo levar ao óbito. Em razão disto, foram desenvolvidos protocolos de segurança transfusional que são observados em todo o mundo.

2. O Protocolo para realização de transfusão de sangue e derivados adotados no Brasil e na maioria dos países estabelece a obrigatoriedade de realizar a testagem do Grupo Sanguíneo (GS) e Fator Rh (Rh) do receptor e do doador, previamente a infusão de qualquer hemocomponente, inclusive nos atendimentos de urgência e emergência. (...)

6. Por outro lado, a inscrição do GS e Fator Rh no capacete de um motociclista não se constitui em garantia, no caso de um eventual acidente grave, para a prescrição de um determinado tipo de hemocomponente sem testagem prévia, pois não há como garantir que o capacete seja daquele exato usuário, que muitas vezes chega inconsciente ao hospital.

7. Assim, a proposta do PL em tela pode terminar por induzir a prescrição de hemocomponentes incompatíveis, expondo o usuário a maior risco, ao contrário de contribuir para salvá-lo”.

Destarte, à luz do parecer da Secretaria Municipal de Saúde, evidencia-se que a imposição da obrigação de indicar o grupo sanguíneo e o fator Rh no capacete constituiria medida absolutamente inócua, sem o condão de afastar a necessidade de estrita observância aos ditames do protocolo de segurança transfusional em vigor, sob pena de colocar em risco a vida e a saúde dos condutores de motocicleta envolvidos em acidentes de trânsito.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICAÇÃO NO “DOM”

02 / 04 / 19

GETC/SMGO

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 02/04/2019

CC 638

Responsável pela distribuição